



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 19/02/13

ITEM N°73

RECURSO ORDINÁRIO

73 TC-000843/006/08

Recorrente(s): José Carlos Hori - Prefeito do Município de Jaboticabal no exercício de 2007.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal, no exercício de 2007.

Responsável(is): José Carlos Hori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-10-09, que julgou ilegal a admissão de Pedro Goulart, negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **José Carlos Hori, ex-Prefeito de Jaboticabal**, em face de r. sentença que julgou irregular a admissão temporária de Pedro Goulart para o cargo de Calceteiro no exercício de 2007¹, porque constatado o acúmulo com proventos de aposentadoria, vedado pelo artigo 37, § 10, da Constituição Federal².

¹ Sentença prolatada pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa (fls. 120/122).

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões o recorrente reconhece a ilegalidade da admissão, porém alega que o fato passou despercebido, tendo em vista que o servidor é aposentado por Autarquia Municipal, com departamento de recursos humanos autônomo e sem comunicação com a Administração Direta.

Noticia a rescisão do ajuste em tela e, mais uma vez, relata o histórico da contratação enfatizando a *"ausência de intenção de burla ao dispositivo constitucional"*.

Com o intuito de conferir legalidade ao ato e divisando eventual alternativa ao procedimento impugnado, discorre sobre a possibilidade do provimento do cargo em comissão, conforme permissivo constitucional.

Ante a imediata tomada de providências e razões apresentadas, requer a reforma da decisão para o fim de registrar o ato em comento.

Assessoria Técnica (fls. 139/141), Chefia da A.T.J. (fls. 142) e S.D.G. (fls. 143/144) manifestaram-se pelo desprovimento do apelo porque *"a linha argumentativa ora oferecida não inova em relação àquela constante na defesa de fls. 90/95, culminado, à época, no julgamento desfavorável ora combatido"*.

É o relatório.

GC ECR
MCS

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



TC-000843/006/08

VOTO

PRELIMINAR

Recurso interposto por legitimado bastante e dentro do prazo estabelecido no artigo 57 da Lei Complementar n.º 709/93³. Conheço do apelo.

MÉRITO

Por contrariar o artigo 37, § 10, da Constituição Federal⁴, foi negado o registro do ato de admissão de Pedro Goulart para o cargo de Calceteiro da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, no exercício de 2007.

Razões recursais (que não diferem daquelas apresentadas na fase anterior já apreciadas pelo Julgador originário) são incapazes de afastar a impropriedade decretada na sentença combatida,

³ Sentença publicada no DOE de 06.10.2009 e Recurso protocolizado em 21.10.2009.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estando patente o acúmulo com os proventos de aposentadoria.

A rescisão do contrato de trabalho do interessado não é suficiente para convalidar a admissão, tendo em vista que providências adotadas posteriormente não regularizam situação já consolidada.

Também não socorre o recorrente o fato de os órgãos do município possuírem departamentos de recursos humanos autônomos, sem qualquer mecanismo de consulta ou sistema integrado para a administração de pessoal.

Nessas condições, acompanhando as manifestações de Assessoria Técnica, Chefia da A.T.J. e S.D.G., meu VOTO **nega provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença de fls. 120/122.

GC ECR
MCS